

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA-NOVA-CE



Clezinaldo S. de Almeida Construções ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 22.575.652/0001-97, com endereço na Rua Joaquim Wanderley, 1930 - bairro Divino Espírito Santos, neste ato representado por seu representante legal Clezinaldo Saraiva de Almeida, brasileiro, em união estável, CPF 851.322.333-68 - RG 200603083211 - SSP-CE, E-mail: [clesinaldosaraiva@gmail.com](mailto:clesinaldosaraiva@gmail.com), Telefone: 88-99690-2220, vem a nobre presença, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 interpor: **RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - CP -003/2020 - SEINFRA.**

### I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, requerendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

### II- DAS RAZÕES DO RECURSO

Desafia-se pelo presente recurso administrativo, a decisão de páginas 2574/2575 que, quanto ao RECORRENTE assim estabeleceu:

*"Empresas inabilitadas:... CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME, em função do descumprimento das cláusulas 4.2.5., 4.5.6, 4.5.7, que passa a especificar.*

4.2.5 do edital: ausência de apresentação de regularidade junto ao FGTS;

4.5.6 do edital: ausência de apresentação do CEIS;

4.5.7 do edital: ausência de apresentação do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por atos de Improbidade.

### III- ITEM 4.2.5 - Ausência de regularidade junto ao FGTS

Nesta oportunidade calha citar o dispositivo legal da lei 8.666/93 que trata das exigências para habilitação nas licitações, *"in verbis"*

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA  
CONSTRUÇÕES-ME  
CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA  
CPF-851.322.333-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	315
Nº Documento	315
Data Em:	02 / 02 / 2021
Korulo	

01/06



II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

~~IV - regularidade fiscal.~~

(Revogado)

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)  
(Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.  
(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Senhora Presidenta desta nobre Comissão, a Lei Complementar 123/2006, determina que a exigência de comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será feita apenas para efeito de assinatura do contrato, sendo que por ocasião da participação em certames licitatórios, caso haja restrições fiscais, será assegurado, às micro e pequenas empresas, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação fiscal exigida, fato que não ocorreu no presente certame.

Calha ainda aclarar que o FGTS é uma espécie de tributo e quanto à espécie é uma contribuição especial. Os tributos da espécie contribuições especiais ora assumem a característica de imposto ou de taxa. Segundo corrente mais recente as contribuições seriam tertius genus, não podem ser confundidos como imposto nem com taxas, mas SEMPRE TRIBUTO, devendo portanto sofrer a incidência dos dispositivos da Lei Complementar, que estabeleceu tratamento diferenciado às Microempresas.

Segue dispositivo legal

Lei 123/06 (com as alterações da Lei Complementar nº 147/14):

Art. 43.- § 1º o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa(g

IV - ITEM 4.5.6 Ausência do CEIS - ITEM 4.5.7 - Ausência de Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade.

Os artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 apresenta o rol dos documentos que a Administração deve exigir dos licitantes para fins de habilitação. Os itens 4.5.6 e 4.5.7 não tem previsão legal na referida Lei.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA  
CONSTRUÇÕES-ME  
CPF: 054.223.389-66

07/06

Embora se reconheça, por evidente a necessidade das empresas concorrentes encontrarem-se na regularidade perante tais Cadastros, reconhece-se igualmente que tal diligência é atribuição do agente responsável pelo certame, assim já decidiu o TCU.

2584  
Tribunal de Contas da União  
Mato Grosso do Sul - MS

Segundo decidiu pelo Plenário do Tribunal de Contas da União: *É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Acórdão 3192/2016-Plenário.*

Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequilíbrios entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI: 3735 MS - MATO GROSSO DO SUL 0002475-30.2006.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 08/09/2016, Tribunal Pleno)

Ademais e por importante, os cadastros acima, são de fáceis diligências, posto que inclusos em portais de transparências, portanto facilmente acessado por terceiros.

Socorre ainda ao licitante o preceito do artigo 43, parágrafo 3o. da Lei 8.666/93, "in verbis"

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA  
CONSTRUÇÕES-ME  
CLEZINALDO S. DE ALMEIDA  
CPF: 018.202.510-00

03/06

.....

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2585  
MORADA NOVA - 038

Observe que a Lei somente desautoriza diligência na hipótese de informações que devam constar na PROPOSTA. No presente caso, o Certame ainda encontra-se na fase de habilitação.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

O peticionante licitante juntou toda a documentação prevista em Lei, tais como, a regularidade fiscal, técnica, e jurídico-econômica. A inabilitação é indevida, bem como feriu frontalmente o aspecto competitivo da licitação, ou seja, violou um dos princípios inafastáveis de qualquer modalidade de licitação.

Vejam os:

“O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.”

Assim, a Empresa que jamais sofreu sanção não tem cadastro. O Cadastro somente é ativado quando apresenta anotação positiva.

Para colobarar o entendimento, o Portal da Transparência credita o seguinte alerta:

“Observação: o Portal da Transparência não possui ferramenta de geração de certidões.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, em Acórdão 1793/2011, determinou que a consulta ao cadastro CEIS, e Improbidade é dever do Gestor, independentemente de diligência do Licitante. Cito:

*CEIS - 247. Recomendar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais/MP, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que orientem os órgãos e entidades sob sua atuação a verificarem, durante a fase de habilitação das empresas, a existência de registros impeditivos da contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br>), além da habitual pesquisa já realizada no*

módulo Sical do sistema Siasg, em atenção ao art. 97, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO  
Fl. 2586  
PROCURADOR-GERAL

*CNJ IMPROBIDADE- 254. O quadro 10 (fl. 547v, anexo 14, volume 2) mostra o número de condenados por unidade da federação. Nota-se a ausência de cadastro dos estados de Alagoas, Amazonas e Tocantins. Cabe, portanto, comunicação ao CNJ sobre as deficiências do atual cadastro de improbidade administrativa.*

Critérios de auditoria

a) art. 12 da Lei 8.429/1992.

Evidências

a) condenação registrada em sítio do CNJ (fl. 5, anexo 13);

b) registro do sistema Siasg, extrato de contrato (fl. 6, anexo 13).

Causas

a) ausência de pesquisa, por parte da Administração, ao portal do CNJ;

b) baixo índice de alimentação do cadastro pelos membros do Poder Judiciário.

....

256. Verificou-se indício de que a base disponível é incompleta, pela baixa expressividade de sentenças oriundas de algumas unidades da federação. Dessa forma, a quantidade de ocorrências de contratados condenados por improbidade administrativa, cuja sentença proibia tais contratações, é provavelmente subestimada, no âmbito deste achado de auditoria.

257. Cabe encaminhamento ao Ministério Público do indício apurado, bem como recomendação ao CNJ no sentido de verificar as razões para a incompletude do cadastro de condenados por improbidade administrativa, de forma a dar o efetivo cumprimento à Resolução - CNJ 44/2007.

Propostas de encaminhamento

258. Recomendar ao Conselho Nacional de Justiça que verifique as razões da incompletude do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (Resolução - CNJ 44/2007), corrigindo suas falhas de alimentação, por tratar-se de importante meio de defesa da Administração Pública contra contratações de condenados por improbidade administrativa, em garantia à eficácia das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992.

259. Recomendar à SLTI/MP, ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais/MP, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que orientem os órgãos e entidades sob sua atuação a verificarem, durante a fase de habilitação das empresas, a existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ, além da habitual pesquisa já realizada no módulo Sical do sistema Siasg, em atenção ao art. 97, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.



260. Recomendar ao Ministério da Defesa, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União que verifiquem, durante a fase de habilitação das empresas, a existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ, além da habitual pesquisa no sistema Sical, em atenção ao art. 97, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

261. Determinar à Sefiti que encaminhe ao Ministério Público Federal os dados da empresa condenada por improbidade administrativa e contratada indevidamente (fls. 5 e 6 do anexo 13), pois sentença contida no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa impedia sua contratação pela Administração Pública.

## V - DO PEDIDO

Ante o exposto requer

- A) O conhecimento e devido processamento do presente recurso administrativo pois tempestivo e adequado.
- B) A reforma em todos os seus termos da decisão vergastada que inabilitou o peticionante, e em consequencia, que seja, declarado como satisfeitas todas as exigências previstas no edital para efeito de habilitação, e o processo siga sua marcha processual de praxe para a conclusão da do presente certame licitatório.

Pede deferimento.

Morada Nova, 02 de fevereiro de 2021

CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA

Clezinaldo S. de Almeida Construções ME.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA  
CONSTRUÇÕES-ME  
CNPJ: 07.122.711/0001-00